

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica”, para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios localizados na Região Sul, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nos municípios localizados na Região Sul.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias eficientes e harmoniosas com o clima e demais características da região em que se encontram. (NR)”

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, está atualmente circunscrito aos agricultores familiares situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O Programa Garantia-Safra, sem dúvida, representa considerável avanço na proteção a um frágil estrato de agricultores familiares, pois garante as condições mínimas de sobrevivência àqueles que vivem em municípios sistematicamente sujeitos a perdas de safra em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Entretanto, em que pese à severidade e recorrência com que ocorrem eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas devido a intempéries, cada vez são mais frequentes e intensas, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul.

Estudo da EMBRAPA, em conjunto com a UNICAMP, “Aquecimento Global e a Nova Geografia Agrícola do Brasil”, evidencia os impactos que a produção agrícola mundial vem sofrendo em função das constantes mudanças climáticas em curso no planeta, e mostra como essas mudanças podem afetar todas as regiões brasileiras, e não somente a região Nordeste, ocasionando abruptos desequilíbrios nos regimes de chuvas e estiagens, e o aumento da incidência de pragas e doenças nos cultivos agrícolas, fatores combinados que não só alteram a geografia da produção nacional, como também podem aumentar o êxodo dos agricultores de subsistência e do pequeno produtor rural.

Em razão da recorrente incidência de tais fenômenos, considerável parcela de agricultores familiares da Região Sul já se encontra em situação tão fragilizada, do ponto de vista econômico e social, quanto àqueles localizados na região de abrangência da SUDENE.

Tais constatações demandam medidas urgentes, alertando-nos sobre os desafios futuros à proteção da produção familiar e da segurança alimentar, não só no Nordeste, mas em todo o país.

Certo do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA